



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15165.000434/2011-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-001.681 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2014
Matéria MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO
Recorrente SANDOZ DO BRASIL IND. FARMACEUTICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 05/06/2006 a 10/12/2008

Fraude ou simulação - Intuito não provado pela fiscalização.

Falsidade ideológica, é delito de mera conduta, sendo prescindível, para sua configuração, a produção de resultado.

Dano ao erário nos presentes autos, inexistem ou não foram apontados, conseqüentemente incabível a aplicação da multa de perdimento.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Os conselheiros José Henrique Mauri, Amauri Amora Câmara Junior e Rodrigo Mineiro Fernandes, votaram pelas conclusões.

RODRIGO MINEIRO FERNANDES

Presidente Substituto

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Luiz Roberto Domingo, José Henrique Mauri, Amauri Amora Câmara Junior e Elias Fernandes Eufrásio.

Relatório

O presente processo está muito bem relatado até a decisão recorrida da DRJ/FNS, pelo Relatório de fls. 812 a 815, por meio do voto do relator Emerson da Silva Cabral, que poderá ser lido em sessão se necessário.

Levado a julgamento o presente processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, através da 1ª Turma proferiram o Acórdão DRJ/FNS nº. 07.26.422, cuja ementa é o seguinte:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 05/ 06/2006 A 10/12/2008

DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA NÃO LOCALIZADA. MULTA IGUAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

CONSIDERA-SE DANO AO ERÁRIO A OCULTAÇÃO DO REAL VENDEDOR NA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO MEDIANTE SIMULAÇÃO, INFRAÇÃO PUNÍVEL COM A PENA DE PERDIMENTO, QUE É CONVERTIDA EM MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO, CASO AS MERCADORIAS NÃO SEJAM LOCALIZADAS OU TENHAM SIDO CONSUMIDAS.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO EM PARTE”

O contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário a este Conselho de Recursos Fiscais, através de procurador, minuciosamente, rebatendo com detalhes todos os fundamentos da decisão recorrida, que consubstanciou na manutenção da acusação fiscal inicial, alegando resumidamente o seguinte:

- 1- Breves e Necessárias Informações Contextuais;
- 2- Da Decisão Combatida no Presente Recurso;
- 3- Da Inocorrência de Ocultação;
 - 3.1. Inexistência do pressuposto e fundamento essenciais da decisão guerreada;
 - 3.2. Inexistência de falsidade ideológica, por consequência lógica da inexistência de ocultação do real vendedor;
 - 3.3. Alteração do “Modus Operandi” não faz prova da ocultação quando conduta diversa não poderia existir;
 - 3.4. A presunção legal de dano ao erário não é absoluta;

3.5. Não haveria tributação na remessa de lucros, mesmo no caso de empresas sediadas em paraíso fiscal;

4- Da Inaplicabilidade da pena de perdimento;

4.1. Inocorrência de Dano ao Erário: Fato 1

4.2. Inocorrência de Dano ao Erário: Fato 2

4.3. Inocorrência de Dano ao Erário: Fato 3

4.4. Inocorrência de Dano ao Erário: Fato 4

4.5. Inocorrência de Dano ao Erário: Fato 5

5- A Decisão Merece Reforma: Não há Subsunção dos Fatos à Lei; Logo, Incorreta sua aplicação;

6- Das Decisões que dão guarida ao presente recurso;

7- Conclusão e Pedido – *“Restou demonstrado que a verdade se deu como descrito nas Declarações de Importação apresentadas pela Recorrente, em cada operação de importação realizada no período de 2006 a 2008, e que não existiu alteração da verdade sobre o fato juridicamente relevante, ou imitação da verdade, ou potencialidade de dano, ou dolo, ou qualquer elemento na conduta da Recorrente que pudesse supor a prática de crime de falsidade ideológica.*

Em suma, restou comprovado, que nas importações efetuadas no período de 2006 a 2008, objeto da autuação, não houve ocultação do real vendedor-exportador mediante simulação, não houve falsidade ideológica, e não houve dano ao Erário Federal. Mister, assim, a reforma da decisão combatida no presente Recurso, haja vista que firme e fundamentadamente restou demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal.

Diante do exposto, espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente Recurso, para o fim de assim ser decidido com a reforma da decisão administrativa que manteve o crédito tributário no valor de R\$ 15.788.699,25, determinando-se, por conseguinte, seu cancelamento, com a declaração de insubsistência do Auto de Infração e da multa lançada.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário da empresa Sandoz do Brasil Industria Farmacêutica Ltda é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Da análise dos autos, abstrai-se que há uma grave acusação fiscal a Recorrente por ter cometido “DANO AO ERÁRIO PELA OCULTAÇÃO DO REAL VENDEDOR NA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO, MEDIANTE SIMULAÇÃO”.

A decisão recorrida, manteve a acusação e a aplicação da pena de perdimento, convertida no valor aduaneiro para as mercadorias não localizadas ou consumidas.

A Recorrente, esclarece que, desenvolve, produz e comercializa medicamentos isentos de patentes (genéricos), além de princípios ativos farmacêuticos e biotecnológicos, e nessa condição, rotineiramente importou das empresas Surplay Financial, sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, e da Sandoz N.V., situadas nas Antilhas Holandesas, medicamento perecível destinado ao tratamento de câncer, denominado Lectrum, produzido por empresa sediada na Argentina, denominada Eriochem S/A.

Dessas operações que foram descritas nas importações ocorridas no período de junho de 2006 a dezembro de 2008, documentadas por 103 Declarações de Importação, que em revisão aduaneira em 16 de fevereiro de 2011 acabou por resultar na lavratura de auto de infração que teve por fundamento a alegação de ocultação do verdadeiro exportador/vendedor mediante simulação, bem como de falsidade ideológica da documentação de desembaraço aduaneiro.

Não obstante exista esses tipos penais, ocultação, simulação e falsidade ideológica de documentação, eles necessitam de PROVAS claras e precisas para que essa artimanha resulte em DANOS AO ERÁRIO.

Não cabe aqui em discutir a inversão do ônus da prova, como reclamou o autor do voto condutor da decisão recorrida, afirmando que a Recorrente “não trouxe à luz provas de fato ou argumentos que pudessem excluir a sua responsabilidade nos termos da legislação”.

“A prova da infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, podendo ser direta ou indireta, assim conceituada aquela que se apoia em conjunto de indícios capazes de demonstrar a ocorrência da infração e de fundamentar o convencimento do julgador, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador.”

Portanto, no meu entendimento, a Recorrente sempre assumiu a responsabilidade legal de preenchimento dos documentos, de indicação do nome do exportador e do produtor da mercadoria importada.

Não é possível admitir uma modulação dos fatos para impor uma responsabilidade e exigir provas do que não ocorreu ou a fiscalização presumiu.

O Recurso Voluntário é extremamente minucioso, detalhista e apresentou uma contestação a todos os argumentos da decisão recorrida. Rebateu cada trecho do voto da decisão recorrida e do qual corroboro totalmente.

Assim, entendo que não houve ocultação do real vendedor, porque ele era e foi o verdadeiro produtor da mercadoria. A existência das empresas Surplay Financial e da Sandoz N.V. como exportadores do medicamento fabricado pela empresa argentina Eriochem não foi uma descoberta da fiscalização, mas como bem lembrado pela Recorrente, uma informação conferida pela importadora em todos os documentos pertinentes às importações.

Portanto, nessa função de julgadora em segunda instância administrativa, livre e responsável que sou para formar minha convicção, no caso específico dos presentes autos, não fiquei convencida da ocorrência da infração imputada a Recorrente. Na verdade não encontrei um conjunto de indícios no trabalho fiscal que fosse suficiente para sem dúvidas entender que a Recorrente praticou o ato cominado a ela a ponto de receber uma penalidade por responder com o valor das mercadorias importadas nessas importações que substanciam esse processo.

Vejo, ainda, que os supostos indícios são genéricos e as acusações são específicas no presente processo.

A decisão recorrida que manteve a autuação pretendeu conferir à troca de e-mails entre a Recorrente e a empresa fabricante Eriochem, em 2011, a comprovação de ajuste comercial entre ambas. Porém, tais e-mails tão somente refletem informações requeridas pela Recorrente para tentar atender a pedidos da fiscalização aduaneira anterior, para prestar informação necessária a instruir procedimento investigatório.

É relevante destacar que toda a documentação apresentada à Aduana, em cada importação realizada no período de 2006 a 2008, continha todos os elementos de dados e informações, que a importação de medicamento Lectrum, fabricado pela empresa argentina Eriochem, se dava com as empresas Surplay e Sandoz N.V.

Efetivamente o dano ao Erário por redução da carga tributária não foi provado pelo fisco. Muito ao contrário, está nos autos que a Recorrente não experimentou redução da carga tributária ao se submeter ao regime de preços de transferência, cuja aplicabilidade era de rigor, conforme fez prova a própria administração tributária.

Também, não vislumbro dano ao Erário porque a Recorrente comercializou no mercado interno os medicamentos objeto da autuação e recolheu todos os tributos, Federais e Estaduais.

Evidencia, ainda, a Recorrente que os medicamentos importados foram comercializados pela mesma e geraram renda nova interna e sobre essa renda nova incidiram tributos, além dos tributos incidentes sobre vendas, a legalidade da operação foi atestada pela própria Receita Federal do Brasil que exigiu IRPJ e CSLL sobre os valores de ajustes decorrentes de preços de transferência para medicamento Lectrum.

Portanto, no caso, vejo que não houve por parte da fiscalização provas do intuito de fraude ou simulação, não cabendo a multa de perdimento.

No caso da falsidade ideológica, corroboro com o entendimento de que é delito de mera conduta, sendo prescindível, para sua configuração, a produção de resultado.

Contudo, o “dano ao erário” nos presentes autos, inexistem ou não foram apontadas, conseqüentemente incabível a aplicação da multa de perdimento.

Isto posto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

Processo nº 15165.000434/2011-65
Acórdão n.º **3101-001.681**

S3-C1T1
Fl. 36

CÓPIA